JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei aborda a questão da responsabilidade das operadoras concessionárias de telefonia fixa, móvel, internet e TV por assinatura ao permitirem a contratação informal de seus serviços por telefone, o que atualmente está causando a ocorrência de fraudes em nome de terceiros de boa-fé. Por conta disso, muitas pessoas acabam tendo seus nomes indevidamente cadastrados nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência de faturas emitidas em seu nome por contratação não reconhecida.

É preciso ressaltar os requisitos contratuais exigidos pela Lei para a validade do negócio jurídico, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nestes casos. Para se alcançar os fins a que se destina, todo e qualquer negócio jurídico deve sobrevir revestido de certas formalidades e ou solenidades, com especial observância a requisitos para sua feitura e implemento e que, quando desconsiderados, caracterizam o negócio como inválido.

"O pressuposto do negócio jurídico é a declaração da vontade do agente, em conformidade com a norma legal, e visando a uma produção de efeitos jurídicos. Elemento específico é, então, a emissão da vontade. Se falta, ele não se constitui (...). Na verificação do negócio jurídico, cumpre de início apurar se houve uma declaração de vontade. E, depois, indagar se ela foi escorreita. Desde que tenha feito uma emissão de vontade, o agente desfechou com ela a criação de um negócio jurídico" (Instituições de Direito Civil, v.I., Rio de Janeiro, Forense, 1996, p. 323-324).

No caso de utilização indevida do nome e dos dados pessoais por terceiro com objetivo fraudulento, denota-se a ausência de um requisito essencial do negócio jurídico, qual seja, a manifestação de vontade, vez que todos os atos atinentes ao negócio denotado foram resultado de manobra astuciosa e fraudulenta perpetrada por um agente falsário, não estando o titular de suposta contratação em momento algum assentindo, nem ao menos ciente do referido negócio jurídico, caracterizando assim, manifesto vício de consentimento.

Permitindo a concessionária dos serviços de telefonia a contratação verbal de serviços e assinaturas, sem ter a precaução de, posteriormente, confirmar a veracidade dos dados pessoais e documentos do cliente, está deverá assumir as consequências desta forma de contratação não presencial.

Denota-se, portanto, que a possibilidade de contratação verbal de linha telefônica, sem ter a operadora a preocupação necessária exigida pela legislação vigente acerca dos negócios jurídicos, o que além de caracterizar a falta de cautela dessa (essencial em contratos que tratam de obrigações relevantes e que podem onerar demasiadamente o contratante), corrobora ao ato fraudulento e a facilidade de sua ocorrência.

Nesta linha, entendemos que as empresas de telefonia devem se adequar no sentido de colocar à disposição dos clientes um endereço fico para que as vendas efetuadas por telefone sejam devidamente validadas, através de um atendimento presencial e verificação, in loco, de toda a documentação apresentada, como forma de prevenir contratações fraudulentas e proteger os interesses dos munícipes.

Garça, 04 de fevereiro de 2.016.

JULIO MARCONDES DE MOURA FILHO
VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 06/2016

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA, TELEFONIA MÓVEL E OU TV POR ASSINATURA, DE FORNECER UM ENDEREÇO EM LOCAL FIXO NO MUNICÍPIO, PARA O QUAL O CONSUMIDOR OU USUÁRIO POSSA DIRIGIR-SE FISICAMENTE PARA ENCAMINHAR SEU PEDIDO DE INFORMAÇÃO, DE RECLAMAÇÃO OU DE CANCELAMENTO DE PEDIDOS, CONTRATOS OU SERVIÇOS.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços de telefonia fixa, móvel e ou TV por assinatura ficam obrigadas a fornecer um endereço, em local fixo no município de Garça, para o qual o consumidor ou usuário possa dirigir-se fisicamente para encaminhar seu pedido de informação, de reclamação ou de cancelamento de pedidos, contratos ou serviços.

Art. 2º O endereço fixo da empresa prestadora de serviço, mencionada no Artigo 1º, deve ser disponibilizado na fatura e cobrança mensal dos serviços prestados.

Art. 3º A empresa prestadora de serviço de telefonia fixa, móvel e TV por assinatura que não se adequar à presente Lei ou desrespeitá-la, receberá multa de R$ 10.000 (dez mil reais), sendo duplicado o valor em caso de reincidências.

Art. 4º As empresas mencionadas no Artigo 1º terão o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, para se adaptarem à a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

S. Sessões, 04 de fevereiro de 2016.

JÚLIO MARCONDES DE MOURA FILHO
VEREADOR

Câmara Municipal de Garça
www.cmgarca.sp.gov.br
Protocolo N.º 45545
05/02/2016 09:25:34
Cássia M. D. Bariani

Assim para determinar a posse responsável e penalizar o ilícito administrativo de abandono de animais de estimação é que se propõe o presente Projeto de Lei, que se requer, desde já, o trâmite regulamentar perante esta Casa de Leis.

Garça, 04 de fevereiro de 2.016.

JULIO MARCONDES DE MOURA FILHO
VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 05/2016

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO MUNICÍPIO DE GARÇA PUBLICAR ANUALMENTE A LISTA DE CLASSIFICAÇÃO GERAL PARA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES, AULAS E UNIDADE ESCOLAR PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE, RESPEITANDO-SE OS PRAZOS LEGAIS DURANTE TODO O PROCESSO DE INSCRIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E DATA DA ATRIBUIÇÃO E SUAS RESPECTIVAS DIVULGAÇÕES.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo divulgará, anualmente, em seu sítio eletrônico, publicando também no site oficial da Prefeitura Municipal de Garça, a lista de classificação geral para atribuição de classes, aulas e unidade escolar para o ano letivo subseqüente, respeitando-se os prazos legais durante todo o processo de inscrição, classificação, data da atribuição, suas respectivas divulgações, incluindo os professores especialistas.

Art. 2º A lista de que trata o artigo anterior deverá ser publicada no mínimo quinze (15) dias antes da data da atribuição para que os interessados tenham acesso as informações de classificação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

S. Sessões, 04 de fevereiro de 2016.

JÚLIO MARCONDES DE MOURA FILHO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Considerando que o processo de atribuição de aulas é uma tarefa muito importante e envolve a vida do profissional do magistério. Todas as informações de atribuições devem ser facilmente localizadas e acessadas pelos interessados, de maneira de garantir total transparência.

A garantia de um processo de atribuição que observe os princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, é alvo do presente pedido.

Garça, 04 de fevereiro de 2.016.

JULIO MARCONDES DE MOURA FILHO
VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 06/2016

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA, TELEFONIA MÓVEL E OU TV POR ASSINATURA, DE FORNECER UM ENDEREÇO EM LOCAL FIXO NO MUNICÍPIO, PARA O QUAL O CONSUMIDOR OU USUÁRIO POSSA DIRIGIR-SE FISICAMENTE PARA ENCAMINHAR SEU PEDIDO DE INFORMAÇÃO, DE RECLAMAÇÃO OU DE CANCELAMENTO DE PEDIDOS, CONTRATOS OU SERVIÇOS.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços de telefonia fixa, móvel e ou TV por assinatura ficam obrigadas a fornecer um endereço, em local fixo no município de Garça, para o qual o consumidor ou usuário possa dirigir-se fisicamente para encaminhar seu pedido de informação, de reclamação ou de cancelamento de pedidos, contratos ou serviços.

Art. 2º O endereço fixo da empresa prestadora de serviço, mencionada no Artigo 1º, deve ser disponibilizado na fatura e cobrança mensal dos serviços prestados.

Art. 3º A empresa prestadora de serviço de telefonia fixa, móvel e TV por assinatura que não se adequar à presente Lei ou desrespeitá-la, receberá multa de R$ 10.000 (dez mil reais), sendo duplicado o valor em caso de reincidências.

Art. 4º As empresas mencionadas no Artigo 1º terão o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, para se adaptarem à a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

S. Sessões, 04 de fevereiro de 2016.

JÚLIO MARCONDES DE MOURA FILHO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei aborda a questão da responsabilidade das operadoras concessionárias de telefonia fixa, móvel, internet e TV por assinatura ao permitirem a contratação informal de seus serviços por telefone, o que atualmente está causando a ocorrência de fraudes em nome de terceiros de boa-fé. Por conta disso, muitas pessoas acabam tendo seus nomes indevidamente cadastrados nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência de faturas emitidas em seu nome por contratação não reconhecida.

É preciso ressaltar os requisitos contratuais exigidos pela Lei para a validade do negócio jurídico, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nestes casos. Para se alcançar os fins a que se destina, todo e qualquer negócio jurídico deve sobrevir revestido de certas formalidades e ou solenidades, com especial observância a requisitos para sua feitura e implemento e que, quando desconsiderados, caracterizam o negócio como inválido.

"O pressuposto do negócio jurídico é a declaração da vontade do agente, em conformidade com a norma legal, e visando a uma produção de efeitos jurídicos. Elemento específico é, então, a emissão da vontade. Se falta, ele não se constitui (...). Na verificação do negócio jurídico, cumpre de início apurar se houve uma declaração de vontade. E, depois, indagar se ela foi escorreita. Desde que tenha feito uma emissão de vontade, o agente desfechou com ela a criação de um negócio jurídico" (Instituições de Direito Civil, v.I., Rio de Janeiro, Forense, 1996, p. 323-324).

No caso de utilização indevida do nome e dos dados pessoais por terceiro com objetivo fraudulento, denota-se a ausência de um requisito essencial do negócio jurídico, qual seja, a manifestação de vontade, vez que todos os atos atinentes ao negócio denotado foram resultado de manobra astuciosa e fraudulenta perpetrada por um agente falsário, não estando o titular de suposta contratação em momento algum assentindo, nem ao menos ciente do referido negócio jurídico, caracterizando assim, manifesto vício de consentimento.

Permitindo a concessionária dos serviços de telefonia a contratação verbal de serviços e assinaturas, sem ter a precaução de, posteriormente, confirmar a veracidade dos dados pessoais e documentos do cliente, está deverá assumir as consequências desta forma de contratação não presencial.

Denota-se, portanto, que a possibilidade de contratação verbal de linha telefônica, sem ter a operadora a preocupação necessária exigida pela legislação vigente acerca dos negócios jurídicos, o que além de caracterizar a falta de cautela dessa (essencial em contratos que tratam de obrigações relevantes e que podem onerar demasiadamente o contratante), corrobora ao ato fraudulento e a facilidade de sua ocorrência.

Nesta linha, entendemos que as empresas de telefonia devem se adequar no sentido de colocar à disposição dos clientes um endereço fico para que as vendas efetuadas por telefone sejam devidamente validadas, através de um atendimento presencial e verificação, in loco, de toda a documentação apresentada, como forma de prevenir contratações fraudulentas e proteger os interesses dos munícipes.

Garça, 04 de fevereiro de 2.016.

JULIO MARCONDES DE MOURA FILHO
VEREADOR

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Apresentamos à apreciação dos nobres colegas Vereadores a presente propositura, que concede o título de "Cidadão Garcense" ao Sr. Marcos Martins.

Marcos Martins nasceu na cidade de Mandaguari, interior do Paraná, onde trabalhou na roça desde os 7 anos de idade para ajudar no sustento da família. Foi ainda nos tempos de infância que teve seus primeiros contatos com a política, pois sua mãe fazia reuniões da liga camponesa em sua própria casa.

Com seu senso de justiça social em desenvolvimento, Martins já se perguntava porque os alimentos cultivados por sua família eram vendidos no mercado por um valor muito superior ao que lhes cabia, já que recebiam quase nada. Passou a se reunir com amigos e conhecidos para debater questões políticas e sociais, ocasiões em que, com um aparelho de rádio de ondas curtas, ouviam notícias do sul do país, sobre Cuba, Rússia, China e Alemanha.

Quando se mudou para Osasco passou a se reunir frequentemente com outros trabalhadores para se ajudarem mutuamente. Naquela época a busca por emprego consumia todos os esforços dos trabalhadores e muitos não tinham condições de passar na prova do SENAI, essencial para quem procurava por uma oportunidade na indústria. Juntos desenvolveram uma cartilha e a partir de então puderam estudar e trabalhar.

Formou-se em Administração de Empresas e começou a trabalhar como bancário. Foi um dos fundadores da Regional do Sindicato dos Bancários em Osasco, da qual se tornou coordenador em 1979, além de ajudar a fundar a CUT e o Partido dos Trabalhadores. Casou-se e tornou-se pai de 3 filhos.

Foi vereador em Osasco por cinco mandatos, até ser eleito em 2006 deputado estadual, reeleito em 2010 e assumido seu terceiro mandato em 2015. Durante toda sua vida parlamentar Marcos Martins mantém seu compromisso com o bem-estar e a saúde da população paulista, em especial da classe trabalhadora. Esta é uma bandeira que o deputado carrega há muitos anos, desde que teve contato com trabalhadores de grandes empresas que estavam adoecendo ou morrendo por consequencia da exploração de sua mão de obra.

Como vereador ou deputado, propôs e aprovou importantes leis relevantes para a população de todo o estado. Ajudou a fundar a ABREA (Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto) e encampou a luta destes

Câmara Municipal de Garça - Trâmite Legislativo

Propositura n.º 06/16
Entrada / Início da Tramitação: dia 10 de fevereiro de 2016.
Leitura do Projeto e/ou Ciência aos Vereadores: 10 de fevereiro de 2016

Quanto à Iniciativa: () Poder Executivo (X) Poder Legislativo
Vereador Autor: Julio Marcondes de Moura Filho

Turnos de Votação: (X) Um () Dois
Fundamentação Legal: _____

Quórum de Votação:() Maioria Simples (mais da metade dos presentes)
(X) Maioria Absoluta (mais da metade do total – 7 dentre os 13)
() Maioria Qualificada (dois terços – 9 dentre os 13)
Fundamentação Legal: _____

Trâmite nas Comissões Permanentes:

Constituição, Justiça e Redação: () SIM () NÃO
Membros Atuais: Patrícia Morato Marangão(presidente), Francisco Christóforo Júnior e Paulo André Faneco.
Relator Responsável: _____

Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos: () SIM () NÃO
Membros Atuais: Eli da Eligás (presidente), Júlio Marcondes de Moura Filho e Lineu Guimarães Filho.
Relator Responsável: _____

Saúde, Educação e Assuntos Sociais: () SIM () NÃO
Membros Atuais: Valdemar Zimiani (presidente), Luizinho Barbeiro e Antônio Franco dos Santos "Bacana".
Relator Responsável: _____

Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo: () SIM () NÃO
Membros Atuais: Ademar Salvador (presidente), José Ap. da Silva "Zelito" e Vanderlei Ferreira.
Relator Responsável: _____

DESPACHO:

Ao Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Garça, para parecer jurídico.

Garça, 11, de fevereiro, de 2016

Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Legislativo

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

SENHOR PRESIDENTE:

FAÇO concluso a V. Exa. do Projeto de Lei nº 06/16, considerado Objeto de Deliberação na 2ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de fevereiro de 2016.

Secretaria, 11/02/2016.

= Alexandre de Araújo Lamattina =
Diretor Legislativo

= DESPACHO =

Encaminhe-se o Projeto em epígrafe ao Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, no prazo regimental, proceder à distribuição deste processo.

Câmara Municipal de Garça, 12/02/2016.

= Adamir Maurício de Barros =
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebido o projeto, nesta data, distribuo referido processo ao(à) vereador(a) _____, para no prazo legal emitir parecer.

Câmara Municipal de Garça, ___/___/20___.

= Patrícia Morato Marangão =
Presidente

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER/PJCMG N° 21/2016
PROJETO DE LEI N° 06/2016
INTERESSADO: Comissão de Constituição, Justiça e Redação
ASSUNTO: Local de atendimento aos consumidores do Município

I. Parecer sobre o Projeto de Lei nº 06/2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade de empresa de telefonia fixa, telefonia móvel e/ou TV por assinatura, de fornecer um endereço em local fixo no Município, para o qual o consumidor ou usuário possa dirigir-se fisicamente para encaminhar seu pedido de informação, de reclamação ou de cancelamento de pedidos, contratos ou serviços.
II. Entendimentos divergentes quanto a matéria, por meio dos quais se apontam indícios de constitucionalidade e de inconstitucionalidade.

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Srs.(a) Vereadores(a),

Chega a esta Procuradoria Jurídica, para parecer, o incluso Projeto de Lei n° 006/2016, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresa de telefonia fixa, telefonia móvel e ou TV por assinatura, de fornecer um endereço em local fixo no Município, para o qual o consumidor ou usuário possa dirigir-se fisicamente para encaminhar seu pedido de informação, de reclamação ou de cancelamento de pedidos, contratos ou serviços"*.

É a síntese do necessário.
Passo a opinar.

Inicialmente, urge destacar que presente parecer é prolatado tendo em vista o que dispõe o §3° do artigo 63 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, senão vejamos:

> ***Art. 76.*** *É da competência específica:*
> *I – Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:*
> *a) manifestar-se,* ***com auxílio da Procuradoria Jurídica da Câmara****, via parecer, quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.– g.n.*

Pois bem.

O incluso Projeto de Lei tem autoria do Vereador Júlio Marcondes de Moura Filho, o qual objetiva tornar obrigatório, no âmbito municipal, a disponibilidade de um endereço físico para atendimento dos consumidores das empresas de telefonia fixa, telefonia móvel e/ou TV por assinatura, fixando penalidades administrativas para o seu descumprimento.

Conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça (Art. 76, inciso I), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, dentre outras atribuições, manifestar-se quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa de todas as proposições que tramitarem pela Casa.

Por sua vez, o artigo 193 do Regimento Interno, em seu parágrafo único, enumera os requisitos para apresentação dos projetos, *in verbis*:

> ***Art. 193** (...)*
> ***Parágrafo único.** São requisitos para apresentação dos projetos:*
> *a) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;*
> *b) divisão em artigos numerados, claros e concisos;*
> *c) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;*
> *d) assinatura do autor;*
> *e) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;*
> *f) observância, no que couber, ao disposto no art. 187 deste Regimento.*

A proposta em análise atende a tais exigências regimentais. A propositura contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a expor a vontade legislativa. Ademais, quanto à numeração dos artigos, observa-se o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 193 do RI.

Por outro lado, no que se refere a matéria de que trata a propositura, existem divergências se sua verdadeira classificação insere-se no rol da competência legislativa do Município, visto que, para alguns, este tipo de projeto versa sobre serviços de telecomunicações, enquanto para outros, versa sobre normas suplementares aos direitos dos consumidores.

Ou seja, de acordo com alguns entendimentos, tal projeto fere a Constituição da República, na medida em que a competência para legislar sobre Direito Civil e Telecomunicações é privativa da União.

Assim já se manifestou o E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao julgar inconstitucional a legislação dos Municípios de Florianópolis e Balneário Camboriú, que obrigavam as concessionária de telefonia a instalarem postos de atendimento aos usuários, senão vejamos:

> *CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 726/2002 DE FLORIANÓPOLIS - TELEFONIA FIXA COMUTADA -*

*OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS DE MANTER POSTO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR – INCONSTITUCIONALIDADE. Compete privativamente à União legislar sobre telecomunicações (CF, art. 22, IV). **É inconstitucional lei municipal que impõe à concessionária a obrigação de instalar postos de atendimento aos usuários.** O "Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado prestado no Regime Público – PGMU – aprovado pelo Decreto 4.769, de 2003, estabelece o cronograma e as regras para ativação dos postos de serviço de telecomunicações (art. 13). (TJ-SC - ADI: 204655 SC 2002.020465-5, Relator: Newton Trisotto, Julgamento: 04/06/2003, Órgão Especial)*

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - **LEI MUNICIPAL QUE OBRIGA EMPRESAS DE TELEFONIA FIXA A MANTER POSTOS DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR - INCONSTITUCIONALIDADE** - IMPOSIÇÃO DE MULTA À CONCESSIONÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DA NORMA - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO "Compete privativamente à União legislar sobre telecomunicações (CF, art. 22, IV). É inconstitucional lei municipal que impõe à concessionária a obrigação de instalar postos de atendimento aos usuários" (ADI n., Des. Newton Trisotto). **Reconhecida a inconstitucionalidade da lei municipal que obriga as empresas de telefonia fixa a manter postos de atendimento ao consumidor, é de se julgar procedente o pedido acautelatório de suspensão do ato administrativo editado com fundamento naquela norma.** (TJ-SC - AC: 707627 SC 2008.070762-7, Relator: Luiz Cézar Medeiros, Julgamento: 21/07/2009, Terceira Câmara de Direito Público)*

Para os que defender esta linha, a despeito da autorização inscrita nos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal, que confere competência aos Municípios para legislar sobre *"assuntos de interesse local"* e *"suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"*, estes entes federativos não possuem competência para legislar sobre a matéria afeta à prestação de serviços de telecomunicação. A competência é privativa da União e o tema já possui regulamentação específica da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, nos moldes da Lei n° 9.472/97.

Como os serviços de telecomunicações foram concedidos a empresas privadas, submetem-se elas aos regulamentos expedidos pelo poder concedente, inclusive no tocante à *"estrutura tarifária para cada modalidade de serviço"* (Lei n° 9.472/97, art. 103), devendo a tarifa ser fixada em razão das obrigações impostas às concessionárias, que não podem ser agravadas pelos estados e municípios, sob pena de violar *"o equilíbrio das relações entre prestadoras e usuários dos serviços"* (art. 127, V) e a *"relação de equilíbrio entre os deveres impostos às prestadoras e os direitos a elas reconhecidos"* (art. 128, V).

Por outro lado, há os que defendem que tal propositura não trata de matéria afeta à prestação de serviços de telecomunicação, mas sim de defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, da CRFB/88), competindo, de maneira comum, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios efetivamente defender os consumidores, figura hipossuficiente, inclusive nas relações de consumo entre estes e as prestadoras de serviços de telefonia, entendimento este que se alinha ao juízo desta Procuradoria Legislativa.

A propósito, colaciona-se excerto de precedente do STF que dilucida a distinção entre regramento de telecomunicação e relação de consumo:

> *"[...]*
> *O Juiz Relator do caso na Quarta Turma Recursal do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio de Janeiro manteve sentença, assim fundamentada:*
> ***'Hoje pacífico o entendimento de que a competência para conhecer e julgar as questões referentes ao sistema de telefonia, por se tratar de relação de consumo, é fixada pelo Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/1990].***
> ***E mais, ainda por se tratar de relação de consumo não se observa interesse da ANATEL [Agência Nacional de Telecomunicações] na lide, conforme afirmado pela Reclamada, não apresentando a matéria em discussão qualquer complexidade, bastando, para sua solução, a pesquisa quanto à possibilidade legal ou contratual da cobrança da parcela referente à assinatura mensal" (fls. 106-107, grifos nossos).***
> *Não merece acolhida a pretensão de nulidade do julgado recorrido por incompetência absoluta da Justiça estadual, por eventual necessidade de intervenção da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL na espécie.*
> *O objeto da ação é relação de consumo entre pessoa física e a prestadora de serviço de telefonia. Eventual interesse da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL na lide deveria ser por ela manifestado:*
> *'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1) CONSTITUCIONAL. ART. 109, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA UNIÃO, DE AUTARQUIA OU DE EMPRESA PÚBLICA PARA INTEGRAR A LIDE. MERA ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE UM DESSES ENTES. IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 2) ALEGAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO: QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 588.134-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 1º.7.2011, grifos nossos).*
> *A decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há prover quanto às alegações do Agravante. 6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).* (STF – AI 859681/RJ – Rel. Min. Cármen Lúcia – j. 9.10.2013.) – g.n.

Em razão disso, o Subprocurador Geral da República, Wagner Castro Mathias Netto, nos autos do ARE 765855, consignou que a Lei nº 2.272/2003, do Município de Balneário Camboriú – SC, não conflita com a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, ao passo que, no limite da competência constitucional, buscou a municipalidade densificar a garantia magna de defesa do consumidor, senão vejamos:

> ***Nesse contexto, a lei municipal, nos limites da competência constitucional (art. 23, II e VI c.c. arts. 30, I, II e 24, XII, § 2º), densifica a garantia magna de***

> ***defesa do consumidor, não conflitando com a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (art. 22, IV)****, consoante esclarece o parecer ministerial lançado nos autos:*
> *"[..] Sustenta, a requerente, a inconstitucionalidade da legislação local que fustiga, diante do disposto nos arts. 22, I e IV e art. 24, ambos da Constituição Federal. No que concerne às telecomunicações, de competência legislativa exclusiva da União (art. 22, I, CF), cediço, e como visto anteriormente, há situações inconfundíveis: a relativa às telecomunicações e a tendente a reger situações de consumo, de interesse local.*

Nesta senda, a Constituição Federal reconhece a competência dos Municípios para zelar pela guarda das leis, inclusive o Código de Defesa do Consumidor, bem como suplementar a legislação federal e estadual sobre o assunto, *in verbis*:

> ***Art. 23.*** *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
> *I -* ***zelar pela guarda*** *da Constituição,* ***das leis*** *e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;*
>
> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***
> ***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*** *- g.n.*

Assim, de acordo com o posicionamento da Procuradoria Geral da República, estaria o Município, ao legislar sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de telefonia manterem postos de atendimento ao consumidor, apenas cumprindo o disposto na Constituição Federal (art. 30, I e II), que confere aos municípios a competência legislativa sobre *'assuntos de interesse local' e 'suplementar a legislação federal e estadual no que couber'.*

Ante o exposto, verifica-se a existência de entendimentos divergentes quanto a matéria, relativamente à competência municipal para legislar sobre o assunto, na medida em que, para alguns, tal propositura versa sobre serviços de telecomunicações, enquanto para outros, sobre normas suplementares aos direitos dos consumidores, em que pese esta Procuradoria Legislativa considerar este último posicionamento mais adequado, conforme entendimento exarado pela Procuradoria Geral da República nos autos do ARE 765855, em trâmite perante o E. Supremo Tribunal Federal.

É o parecer.

Garça/SP, 07 de março de 2016.

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Jurídico

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI CM Nº.06/2016. PARECER Nº. 44/2016.

Relatório

O Vereador Júlio Marcondes de Moura Filho apresentou o Projeto de Lei nº 6/2016 por meio do qual objetiva tornar obrigatório, no âmbito municipal, a disponibilidade de um endereço físico para atendimento dos consumidores das empresas de telefonia fixa, telefonia móvel e/ou TV por assinatura, fixando penalidades administrativas para o seu descumprimento.

Tal proposição veio a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em obediência ao Regimento Interno da Câmara da Casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa.

É o relatório.

Voto do Relator

A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, expondo a vontade legislativa. Ademais, quanto à numeração dos artigos, observa-se o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 193 do RI.

Por outro lado, no que se refere a matéria de que trata a propositura, existem divergências se sua verdadeira classificação insere-se no rol da competência legislativa do Município, visto que, para alguns, este tipo de projeto versa sobre serviços de telecomunicações, enquanto para outros, versa sobre normas suplementares aos direitos dos consumidores. Ou seja, de acordo com alguns entendimentos, tal projeto fere a Constituição da República, na medida em que a competência para legislar sobre Direito Civil e Telecomunicações é privativa da União.

Todavia, há os que defendem que tal propositura não trata de matéria afeta à prestação de serviços de telecomunicação, mas sim de defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, da CRFB/88), competindo, de maneira comum, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios efetivamente defender os consumidores, figura hipossuficiente, inclusive nas relações de consumo entre estes e as prestadoras de serviços de telefonia, entendimento este que se alinha ao juízo desta Procuradoria Legislativa.

Ante o exposto, verifica-se a existência de entendimentos divergentes quanto a matéria, relativamente à competência municipal para legislar sobre o assunto, na medida em que, para alguns, tal propositura versa sobre serviços de telecomunicações, enquanto para outros, sobre normas suplementares aos direitos dos consumidores.

Assim, considerando não tratar-se de matéria ainda não pacificada quanto à competência municipal para legislar sobre a matéria, deixamos para deliberação do douto Plenário a decisão cabal sobre a aprovação ou não da matéria.

É o Parecer.

Paulo André Faneco
Relator

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela tramitação do projeto.

É o parecer.

S. das Comissões, 1º de junho de 2016.

Francisco Christóforo Júnior
Membro

Patrícia Morato Marangão
Membro

de segurança no terminal rodoviário de nosso município. **490-2016,** Sugerindo ao Prefeito interceder junto ao empresário Carlos Massa para que instale sua nova cervejaria em nosso município. **491-2016,** Sugerindo ao Prefeito reforçar a divulgação alertando a população sobre formas de prevenir a transmissão do mosquito da dengue em nosso município. **492-2016,** Sugerindo ao Prefeito que providencie melhorias nas pinturas em todos os pontos de táxi do município, especialmente em suas coberturas. **493-2016,** Sugerindo ao Prefeito a implantação de monitoramento eletrônico nas entradas e saídas da cidade, bem como na sua área central e locais de grande fluxo de pessoas. **494-2016,** Sugerindo ao Prefeito efetuar estudos visando à implantação de agendamento telefônico de consultas para os pacientes idosos e pessoas portadoras de deficiência e/ou mobilidade reduzida, já cadastrados nas unidades de saúde de nosso município, bem como, estudar meios de priorizar a entrega de medicamentos aos mesmos. **495-2016,** Sugerindo ao Prefeito efetuar estudos visando adotar as medidas cabíveis em relação ao grande número de cães e gatos abandonados existentes na cidade, bem como seja efetuado dados estatísticos e outras informações pertinentes sobre o assunto. **496-2016,** Sugerindo ao Prefeito que seja formalizado um contrato para a implantação de um plano de saúde para os servidores públicos (administração direta e autarquias) e seus dependentes. **Moção nº: 15-2016,** Congratulações e aplausos à empresa Garcense IPEC ELETRÔNICA, através de seu diretor Vanderley Cirillo, por ter recebido o Prêmio IMEC 2016 - Fornecedor Destaque na categoria Materiais Elétricos/Eletrônicos e Equipamentos - Sensores/Controles Remotos/Acessórios de Portões, levando com orgulho o nome de nosso município a todo País. IMEC é o instituto mineiro de engenharia civil do estado de Minas Gerais.

MASSAO OGAWA: Requerimentos nºs: 487-2016, Solicitando ao Gerente Regional da Tim informações sobre realização de melhorias nos sinais da telefonia celular para o Bairro Williams e adjacências. **488-2016,** Solicitando ao Prefeito informações sobre a realização da Feira da Eletroeletrônica no âmbito do município de Garça com a finalidade de fomentar esta crescente área desenvolvida em Garça.

VANDERLEI FERREIRA: Requerimentos nºs: 489-2016, Solicitando ao Prefeito informar se existem casas da Prefeitura cedidas a funcionários públicos. **490-2016,** Solicitando ao Prefeito informar a possibilidade de fornecer 1500 blocos para a senhora Simone Donizete de Souza Silva. **491-2016,** Solicitando ao Prefeito que informe quais os projetos destinados para as gestantes. **492-2016,** Solicitando ao Prefeito informar a quantidade de casas que foram construídas do ano de 2012 até a presente data. **493-2016,** Solicitando ao Deputado Federal JOSÉ MENTOR para que efetue gestões junto ao Governo Federal, a fim de viabilizar recursos na ordem de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para o Hospital São Lucas. **494-2016,** Solicitando ao Deputado Federal VALMIR PRASCIDELLI para que efetue gestões junto ao Governo Federal, a fim de viabilizar recursos na ordem de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para o Hospital São Lucas. **495-2016,** Solicitando ao Deputado Estadual MARCOS MARTINS para que efetue gestões junto ao Governo do estado, a fim de viabilizar recursos na ordem de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para o Hospital São Lucas. **Indicações nºs: 497-2016,** Sugerindo ao Prefeito que realize a operação tapa buracos na Rua Alzira Nazaré. **498-2016,** Sugerindo ao Prefeito que realize a operação tapa buracos na Rua Nabor Silva. **499-2016,** Sugerindo ao Prefeito que realize a operação tapa buracos na Rua Irmã Valentina Cantun. **500-2016,** Sugerindo ao Prefeito que realize uma visita social a senhora Daiara Aparecida de Oliveira.

Projetos apreciados na Ordem do Dia:

Não houve projetos em pauta.

Projetos Considerados Objetos de Deliberação:

- Lei complementar nª 06/2016, de autoria do Prefeito Municipal - Altera a Lei complementar nª 03/2014 e suas alterações, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal e suas alterações e dá outras providências.

PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2016, A REALIZAR-SE NO DIA 06 DE JUNHO DE 2016, A PARTIR DAS 19:30H

ITEM I – Projeto de Lei Complementar nº 06/2016, de autoria do Prefeito Municipal – Altera a Lei Complementar nº 03/2014 e suas alterações, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Garça e suas alterações e dá outras providências. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM II – Projeto de Lei nº 04/2016, de autoria do vereador Júlio Marcondes de Moura Filho – Dispõe sobre a posse responsável de animais de estimação e proíbe o abandono desses animais no município de Garça. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM III – Projeto de Lei nº 06/2016, de autoria do vereador Júlio Marcondes de Moura Filho – Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresa prestadora de serviço de telefonia fixa, telefonia móvel e ou TV por assinatura, de fornecer um endereço em local fixo no município, para o qual o consumidor ou usuário possa dirigir-se fisicamente para encaminhar seu pedido de informação, de reclamação ou de cancelamento de pedidos, contratos ou serviços. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM IV – Projeto de Lei nº 31/2016, de autoria do vereador Massao Ogawa – Altera a Lei Municipal 4.262, de 12 de setembro de 2012, e dá outras providências. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM V – Projeto de Lei nº 32/2016, de autoria do vereador Adamir Maurício de Barros – Altera a Lei Municipal 3.908, de 20 de setembro de 2005, e dá outras providências. **PROJETO EM REGIME DE ADIAMENTO. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM VI – Projeto de Lei nº 39/2016, de autoria do vereador Massao Ogawa – Altera a Lei Municipal 4.117, de 08 de agosto de 2007. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 03 de junho de 2016.

Adamir Maurício de Barros
PRESIDENTE

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Alexandre de Araújo Lamattina
DIRETOR LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

Rua Barão do Rio Branco nº 131 – Centro – Cep 17400-000
Fones: (14) 3471.0950 / 3471.1308 – Fax: (14) 3471.0950
Home Page: www.cmgarca.sp.gov.br - E-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei nº 06/2016, conforme dispõe o artigo 249, parágrafo ___ do inciso___ do Regimento Interno, foi submetido(a) à única *VOTAÇÃO NOMINAL* na 19ª Sessão Ordinária, realizada em 06 de junho de 2016 obtendo-se o resultado seguinte:

	VOTAÇÃO GLOBAL		VOTAÇÃO ARTIGO P/ ARTIGO			
VEREADOR	SIM	NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO
1. Ademar Salvador	(X)	()	() ()	() ()	() ()	() ()
2. Antônio Franco dos Santos "Bacana"	(X)	()	() ()	() ()	() ()	() ()
3. Eli da Eligás	(X)	()	() ()	() ()	() ()	() ()
4. Francisco Christóforo Júnior	(X)	()	() ()	() ()	() ()	() ()
5. Irmão Wagner	(X)	()	() ()	() ()	() ()	() ()
6. José Ap. da Silva "Zelito"	(X)	()	() ()	() ()	() ()	() ()
7. Júlio Marcondes de Moura Filho	(X)	()	() ()	() ()	() ()	() ()
8. Luizinho Barbeiro	(X)	()	() ()	() ()	() ()	() ()
9. Maurício Massao Ogawa	(X)	()	() ()	() ()	() ()	() ()
10. Paulo André Faneco	(X)	()	() ()	() ()	() ()	() ()
11. Valdemar Zimiani	(X)	()	() ()	() ()	() ()	() ()
12. Vanderlei Ferreira	(X)	()	() ()	() ()	() ()	() ()
13. ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS	()	()	() ()	() ()	() ()	() ()

RESULTADO:

() REJEITADO POR () UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

(X) APROVADO POR (X) UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 06 de junho de 2016

- Secretário -

OBSERVAÇÕES: De acordo com o artigo 52, parágrafo___, inciso____do Regimento Interno, o quórum exigido para a aprovação desta matéria é o da () maioria absoluta / () maioria qualificada.

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 0439/2016

Garça, 07 de junho de 2016

Atendendo ao que dispõe o artigo 61, da Lei Orgânica Municipal, encaminho a Vossa Excelência, para sanção, os seguintes **Autógrafos**, resultantes da aprovação de seus respectivos projetos de lei, na 19ª Sessão Ordinária de 2016, realizada no dia 06 de junho de 2016.

Autógrafo nº 029/2016 (Projeto de Lei nº CM 031/2016);
Autógrafo nº 030/2016 (Projeto de Lei nº CM 039/2016);
Autógrafo nº 031/2016 (Projeto de Lei nº CM 032/2016);
Autógrafo nº 032/2016 (Projeto de Lei nº CM 006/2016); e
Autógrafo nº 033/2016 (Projeto de Lei Complementar nº CM 006/2016).

Atenciosamente,

Alexandre de Araújo Lamattina
DIRETOR LEGISLATIVO

Exmo. Sr.
JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal de Garça
N E S T A

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 0439/2016

Garça, 07 de junho de 2016

Atendendo ao que dispõe o artigo 61, da Lei Orgânica Municipal, encaminho a Vossa Excelência, para sanção, os seguintes **Autógrafos**, resultantes da aprovação de seus respectivos projetos de lei, na 19ª Sessão Ordinária de 2016, realizada no dia 06 de junho de 2016.

Autógrafo nº 029/2016 (Projeto de Lei nº CM 031/2016);
Autógrafo nº 030/2016 (Projeto de Lei nº CM 039/2016);
Autógrafo nº 031/2016 (Projeto de Lei nº CM 032/2016);
Autógrafo nº 032/2016 (Projeto de Lei nº CM 006/2016); e
Autógrafo nº 033/2016 (Projeto de Lei Complementar nº CM 006/2016).

Atenciosamente,

Alexandre de Araújo Lamattina
DIRETOR LEGISLATIVO

Exmo. Sr.
JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal de Garça
N E S T A

AUTÓGRAFO Nº 032/2016
PROJETO DE LEI Nº 006/2016
(De autoria do vereador Júlio Marcondes de Moura Filho)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA, TELEFONIA MÓVEL E OU TV POR ASSINATURA, DE FORNECER UM ENDEREÇO EM LOCAL FIXO NO MUNICÍPIO, PARA O QUAL O CONSUMIDOR OU USUÁRIO POSSA DIRIGIR-SE FISICAMENTE PARA ENCAMINHAR SEU PEDIDO DE INFORMAÇÃO, DE RECLAMAÇÃO OU DE CANCELAMENTO DE PEDIDOS, CONTRATOS OU SERVIÇOS.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços de telefonia fixa, móvel e ou TV por assinatura ficam obrigadas a fornecer um endereço, em local fixo no município de Garça, para o qual o consumidor ou usuário possa dirigir-se fisicamente para encaminhar seu pedido de informação, de reclamação ou de cancelamento de pedidos, contratos ou serviços.

Art. 2º O endereço fixo da empresa prestadora de serviço, mencionada no Artigo 1º, deve ser disponibilizado na fatura e cobrança mensal dos serviços prestados.

Art. 3º A empresa prestadora de serviço de telefonia fixa, móvel e TV por assinatura que não se adequar à presente Lei ou desrespeitá-la, receberá multa de R$ 10.000 (dez mil reais), sendo duplicado o valor em caso de reincidências.

Art. 4º As empresas mencionadas no Artigo 1º terão o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, para se adaptarem à a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 07 de junho de 2016.

Adamir Maurício de Barros
Presidente

Francisco Christóforo Júnior
Secretário

Registrado e Publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Legislativo

câmara

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Ofício nº 507/2016

Garça, 28 de junho de 2016.

Senhor Presidente,

Nobres Edis,

No uso das atribuições que me são conferidas, e de acordo com o disposto no artigo 61, § 1º da Lei Orgânica do Município, tempestivamente apresento o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 006/2016 (Autógrafo nº 032/2016), identificado nos motivos em anexo.

Apresentamos a Vossa Excelência e aos nobres Edis, nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente;

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
Câmara Municipal de Garça
NESTA

Câmara Municipal de Garça
www.cmgarca.sp.gov.br
Protocolo N.º 47296
01/07/2016 09:13:19
Cássia M. D. Bariani

AUTÓGRAFO Nº 032/2016

PROJETO DE LEI Nº 006/2016

O Projeto de Lei nº 006/2016, de autoria do Vereador Júlio Marcondes de Moura Filho, dispõe sobre a *"obrigatoriedade de empresa prestadora de serviço de telefonia fixa, telefonia móvel e ou TV por assinatura, de fornecer um endereço em local fixo no Município, para o qual o consumidor ou usuário possa dirigir-se fisicamente para encaminhar seu pedido de informação, de reclamação ou de cancelamento de pedidos, contratos ou serviços."*

Através do Autógrafo nº 032/2016, protocolado sob o nº 381, de 08 de junho de 2016, foi nos encaminhado o presente projeto de Lei para sanção.

Contudo, nos termos do § 1º, do artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Garça, venho apresentar as razões de veto ao Projeto de Lei nº 006/2016.

RAZÕES DO VETO:

Primeiramente, enfatizo a iniciativa do nobre Vereador e dos demais que aprovaram o Projeto de Lei. Contudo o Projeto de Lei possui vício de inconstitucionalidade. Vejamos.

O tema sob exame merece ser analisado, primordialmente, em seu aspecto material, qual seja, da constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre obrigações para empresas de telefonia (fixa ou móvel) e de TV por assinatura, independentemente de sua iniciativa.

Isso porque a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 22, dispõe que:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Nesta esteira, os Tribunais Pátrios, inclusive os Tribunais Superiores, são unânimes em reconhecer que compete exclusivamente à União, por meio de lei federal, estabelecer as regras para a prestação dos serviços públicos de telecomunicações sob os mais diferentes aspectos.

Destacamos algumas dessas decisões:

"O sistema federativo instituído pela CF de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, b, e 22, IV). A Lei 3.449/2004 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica 'pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal' (art. 1º, caput), incorreu em inconstitucionalidade

formal (...)." (STF. ADI 3.343, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 1º-9-2011, Plenário, DJE de 22-11-2011.)

"(...) as Leis fluminenses 3.915/2002 e 4.561/2005, ao obrigarem as concessionárias dos serviços de telefonia fixa, energia elétrica, água e gás a instalar medidores de consumo, intervêm na relação firmada entre a União e suas concessionárias, pelo que contrariam os arts. 21, XI e XII, b; e 22, IV, da Constituição da República." (STF. ADI 3.558, voto da rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 17-3-2011, Plenário, DJE de 6-5-2011.)

"Lei estadual 12.983/2005 de Pernambuco versus CF, 5º, X; 21, XI; e, 22, I e IV. Afronta por instituir controle de comercialização e de habilitação de aparelhos usados de telefonia móvel." (STF. ADI 3.846, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 25-11-2010, Plenário, DJE de 15-3-2011.)

"A Lei distrital 4.116/2008 proíbe as empresas de telecomunicações de cobrarem taxas para a instalação do segundo ponto de acesso à internet. O art. 21, XI, da Constituição da República estabelece que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, enquanto o art. 22, IV, da Constituição da República dispõe ser da competência privativa da União legislar sobre telecomunicações. Ainda que ao argumento de defesa do consumidor, não pode lei distrital impor a uma concessionária federal novas obrigações não antes previstas no contrato por ela firmado com a União." (STF. ADI 4.083, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 25-11-2010, Plenário, DJE de 14-12-2010.)

"Lei 18.721/2010 do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre o fornecimento de informações por concessionária de telefonia fixa e móvel para fins de segurança pública. Competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. Violação ao art. 22, IV, da Constituição. Precedentes."(STF. ADI 4.401-MC, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 23-6-2010, Plenário, DJE de 1º-10-2010.)

"Imposição, às empresas de telefonia fixa que operam no Distrito Federal, de instalação de contadores de pulso em cada ponto de consumo. (...) A Lei distrital 3.596 é inconstitucional, visto que dispõe sobre matéria de competência da União, criando obrigação não prevista nos respectivos contratos de concessão do serviço público, a serem cumpridas pelas concessionárias de telefonia fixa – art. 22, IV, da CB." (STF. ADI 3.533, rel. min. Eros Grau, julgamento em 2-8-2006, Plenário, DJ de 6-10-2006.) No mesmo sentido: ADI 4.533-MC, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 10-11-2011, Plenário, DJE de 1º-2-2012. Vide: ADI 4.083, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 25-11-2010, Plenário, DJE de 14-12-2010.

Isto ocorre porque a Constituição do Brasil é soberana. Nenhuma lei pode opor-se às disposições constitucionais.

De tal forma, exigências estabelecidas em leis municipais ou estaduais sobre a prestação de serviços de telefonia ferem a Carta Magna.

Além dos julgados acima colacionados, entendemos importante mencionar o entendimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO em decisão proferida recentemente, nos autos da Direta de Inconstitucionalidade nº 2072114-15.2014.8.26.0000, onde esclarece que *"normas e procedimentos para a instalação de torres de transmissão de telefonia celular e de outras fontes emissoras no Município de Piracicaba. Normativas que, em parte de seus dispositivos, a propósito de legislarem sobre interesses locais, avançaram sobre temática cuja competência para legislar é privativa da União"*, *in verbis*:

> *Ação direta de inconstitucionalidade. Telecomunicações. Estações Rádio Base. Leis municipais estabelecendo normas e procedimentos para a instalação de torres de transmissão de telefonia celular e de outras fontes emissoras no Município de Piracicaba. Normativas que, em parte de seus dispositivos, a propósito de legislarem sobre interesses locais, avançaram sobre temática cuja competência para legislar é privativa da União. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação julgada procedente em parte. (TJSP. Direta de Inconstitucionalidade nº 2072114-15.2014.8.26.0000. Relator(a): Márcio Bartoli; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 29/04/2015; Data de registro: 04/05/2015)*

Do seu inteiro teor, destacamos o seguinte excerto:

> *"(...) Nos trechos acima citados, as Leis Municipais ora impugnadas, a propósito de legislarem sobre interesse local, avançaram sobre temática cuja competência para legislar é privativa da União. O artigo 21 da Constituição Federal - CF traz as chamadas "competências exclusivas" (ou administrativas) e, em seu inciso XI, estabelece caber à União "explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais"*

O Desembargador Bernardo Gonçalves Fernandes em seu voto observar que:

> *"Via de regra, as competências administrativas são casadas (interrelacionadas) com as competências legislativas, ou seja, guardam íntima conexão. Seria ilógico, em termos gerais, o ente ter competência para administrar sobre a matéria, mas não ter competência para legislar e vice-versa."*

Ou seja, o ente federativo a quem cabe a competência administrativa deve deter, também, a competência para legislar sobre a matéria. O Texto Constitucional observa tal lógica, pois o inciso IV de seu artigo 22 estipula competir privativamente à União legislar sobre telecomunicações. Cabe ressaltar que, apesar de o parágrafo único do referido artigo 22 da CF prever que lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas no dispositivo, e de se entender que referida prerrogativa também caberia aos Municípios em determinadas situações,

fato é que não existe, até o momento, no ordenamento brasileiro, lei complementar autorizando Estados ou Municípios a legislarem sobre telecomunicações. E, embora a autonomia dos Municípios esteja constitucionalmente assegurada, as Constituições da República e do Estado de São Paulo estabelecem que as capacidades de auto-organização e de autolegislação dessa entidade federativa devem observar os ditames da Lei Fundamental do país e da Constituição Estadual.

Pontua o Desembargador Bernardo Gonçalves Fernandes:

> *"Certo é que os Municípios não podem complementar, em regra, as matérias do art. 22 da CR/88, pois as mesmas são de competência privativa da União (não tendo concorrência com os outros entes), a não ser que o inciso do art. 22 deixe expresso que a União irá traçar apenas diretrizes gerais. (...) Assim sendo, a resposta sobre quais matérias poderão ser objeto de competência suplementar pelos Municípios está no próprio art. 30, II, que determina que o Município poderá suplementar 'no que couber' as legislações federais e estaduais. Porém, o sentido deve ser aquele que entende que o 'no que couber' significa que: a) matérias que envolvam assuntos de interesses locais; e b) matérias que envolvam o art. 23 (competências administrativas comuns) e art. 24 (competência legislativas concorrentes), da CR/88."*

Deste modo, conclui que, independentemente da verificação de eventual vício formal de iniciativa, não compete ao Município legislar sobre a obrigatoriedade de empresa prestadora de serviço de telefonia fixa, telefonia móvel e ou TV por assinatura, de fornecer um endereço em local fixo no município, para o qual o consumidor ou usuário possa dirigir-se fisicamente para encaminhar seu pedido de informação, de reclamação ou de cancelamento de pedidos, contratos ou serviços, matéria de caráter geral e nacional, afeta à competência da União, nos termos da Constituição Federal de 1988, sob pena de resultar em inconstitucionalidade material insanável.

Diante do exposto, e como estabelece o § 1º, do artigo 61, da Lei Orgânica do Município, venho apresentar **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 006/2016 (Autógrafo nº 032/2016), em razão de sua inconstitucionalidade.

Sirvo-me da oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria, e aos nobres Edis, meus protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente;

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Vem. 28/6

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
PROTOCOLO GERAL
Nº. 381
Data: 8/6/16 Horas: 14 30
Assinatura: Bianca

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 032/2016
PROJETO DE LEI Nº 006/2016
(De autoria do vereador Júlio Marcondes de Moura Filho)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA, TELEFONIA MÓVEL E OU TV POR ASSINATURA, DE FORNECER UM ENDEREÇO EM LOCAL FIXO NO MUNICÍPIO, PARA O QUAL O CONSUMIDOR OU USUÁRIO POSSA DIRIGIR-SE FISICAMENTE PARA ENCAMINHAR SEU PEDIDO DE INFORMAÇÃO, DE RECLAMAÇÃO OU DE CANCELAMENTO DE PEDIDOS, CONTRATOS OU SERVIÇOS.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços de telefonia fixa, móvel e ou TV por assinatura ficam obrigadas a fornecer um endereço, em local fixo no município de Garça, para o qual o consumidor ou usuário possa dirigir-se fisicamente para encaminhar seu pedido de informação, de reclamação ou de cancelamento de pedidos, contratos ou serviços.

Art. 2º O endereço fixo da empresa prestadora de serviço, mencionada no Artigo 1º, deve ser disponibilizado na fatura e cobrança mensal dos serviços prestados.

Art. 3º A empresa prestadora de serviço de telefonia fixa, móvel e TV por assinatura que não se adequar à presente Lei ou desrespeitá-la, receberá multa de R$ 10.000 (dez mil reais), sendo duplicado o valor em caso de reincidências.

Art. 4º As empresas mencionadas no Artigo 1º terão o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, para se adaptarem à a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 07 de junho de 2016.

Veto
Integral
Conforme mensagem anexa
28/6/16

Adamir Maurício de Barros
Presidente

Francisco Christóforo Júnior
Secretário

Registrado e Publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Legislativo

Rua Barão do Rio Branco, 127/131 - Centro - CEP 17400-000 - Garça - SP
Telefone/Fax: (14) 3471-0950 / (14) 3471-1308
Site: www.cmgarca.sp.gov.br / email: camara@cmgarca.sp.gov.br

Exmo. Sr.
ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
Presidente da Câmara Municipal de Garça
NESTA

Ofício nº 507/2016

Garça, 28 de junho de 2016.

Senhor Presidente,

Nobres Edis,

No uso das atribuições que me são conferidas, e de acordo com o disposto no artigo 61, § 1º da Lei Orgânica do Município, tempestivamente apresento o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 006/2016 (Autógrafo nº 032/2016), identificado nos motivos em anexo.

Apresentamos a Vossa Excelência e aos nobres Edis, nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente;

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
Câmara Municipal de Garça
NESTA

AUTÓGRAFO Nº 032/2016

PROJETO DE LEI Nº 006/2016

O Projeto de Lei nº 006/2016, de autoria do Vereador Júlio Marcondes de Moura Filho, dispõe sobre a "*obrigatoriedade de empresa prestadora de serviço de telefonia fixa, telefonia móvel e ou TV por assinatura, de fornecer um endereço em local fixo no Município, para o qual o consumidor ou usuário possa dirigir-se fisicamente para encaminhar seu pedido de informação, de reclamação ou de cancelamento de pedidos, contratos ou serviços.*"

Através do Autógrafo nº 032/2016, protocolado sob o nº 381, de 08 de junho de 2016, foi nos encaminhado o presente projeto de Lei para sanção.

Contudo, nos termos do § 1º, do artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Garça, venho apresentar as razões de veto ao Projeto de Lei nº 006/2016.

RAZÕES DO VETO:

Primeiramente, enfatizo a iniciativa do nobre Vereador e dos demais que aprovaram o Projeto de Lei. Contudo o Projeto de Lei possui vício de inconstitucionalidade. Vejamos.

O tema sob exame merece ser analisado, primordialmente, em seu aspecto material, qual seja, da constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre obrigações para empresas de telefonia (fixa ou móvel) e de TV por assinatura, independentemente de sua iniciativa.

Isso porque a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 22, dispõe que:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Nesta esteira, os Tribunais Pátrios, inclusive os Tribunais Superiores, são unânimes em reconhecer que compete exclusivamente à União, por meio de lei federal, estabelecer as regras para a prestação dos serviços públicos de telecomunicações sob os mais diferentes aspectos.

Destacamos algumas dessas decisões:

"O sistema federativo instituído pela CF de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, b, e 22, IV). A Lei 3.449/2004 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica 'pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal' (art. 1º, caput), incorreu em inconstitucionalidade formal (...)." (STF. ADI 3.343, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 1º-9-2011, Plenário, DJE de 22-11-2011.)

"(...) as Leis fluminenses 3.915/2002 e 4.561/2005, ao obrigarem as concessionárias dos serviços de telefonia fixa, energia elétrica, água e gás a instalar medidores de consumo, intervêm na relação firmada entre a União e suas concessionárias, pelo que contrariam os arts. 21, XI e XII, b; e 22, IV, da Constituição da República." (STF. ADI 3.558, voto da rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 17-3-2011, Plenário, DJE de 6-5-2011.)

"Lei estadual 12.983/2005 de Pernambuco versus CF, 5º, X; 21, XI; e, 22, I e IV. Afronta por instituir controle de comercialização e de habilitação de aparelhos usados de telefonia móvel." (STF. ADI 3.846, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 25-11-2010, Plenário, DJE de 15-3-2011.)

"A Lei distrital 4.116/2008 proíbe as empresas de telecomunicações de cobrarem taxas para a instalação do segundo ponto de acesso à internet. O art. 21, XI, da Constituição da República estabelece que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, enquanto o art. 22, IV, da Constituição da República dispõe ser da competência privativa da União legislar sobre telecomunicações. Ainda que ao argumento de defesa do consumidor, não pode lei distrital impor a uma concessionária federal novas obrigações não antes previstas no contrato por ela firmado com a União." (STF. ADI 4.083, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 25-11-2010, Plenário, DJE de 14-12-2010.)

"Lei 18.721/2010 do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre o fornecimento de informações por concessionária de telefonia fixa e móvel para fins de segurança pública. Competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. Violação ao art. 22, IV, da Constituição. Precedentes."(STF. ADI 4.401-MC, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 23-6-2010, Plenário, DJE de 1º-10-2010.)

"Imposição, às empresas de telefonia fixa que operam no Distrito Federal, de instalação de contadores de pulso em cada ponto de consumo. (...) A Lei distrital 3.596 é inconstitucional, visto que dispõe sobre matéria de competência da União, criando obrigação não prevista nos respectivos contratos de concessão do serviço público, a serem cumpridas pelas concessionárias de telefonia fixa – art. 22, IV, da CB." (STF. ADI 3.533, rel. min. Eros Grau, julgamento em 2-8-2006, Plenário, DJ de 6-10-2006.) No mesmo sentido: ADI 4.533-MC, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 10-11-2011, Plenário, DJE de 1º-2-2012. Vide: ADI 4.083, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 25-11-2010, Plenário, DJE de 14-12-2010.

Isto ocorre porque a Constituição do Brasil é soberana. Nenhuma lei pode opor-se às disposições constitucionais.

De tal forma, exigências estabelecidas em leis municipais ou estaduais sobre a prestação de serviços de telefonia ferem a Carta Magna.

Além dos julgados acima colacionados, entendemos importante mencionar o entendimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO em decisão proferida recentemente, nos autos da Direta de Inconstitucionalidade nº 2072114-15.2014.8.26.0000, onde esclarece que "*normas e procedimentos para a instalação de torres de transmissão de telefonia celular e de outras fontes emissoras no Município de Piracicaba. Normativas que, em parte de seus dispositivos, a propósito de legislarem sobre interesses locais, avançaram sobre temática cuja competência para legislar é privativa da União*", *in verbis*:

> *Ação direta de inconstitucionalidade. Telecomunicações. Estações Rádio Base. Leis municipais estabelecendo normas e procedimentos para a instalação de torres de transmissão de telefonia celular e de outras fontes emissoras no Município de Piracicaba. Normativas que, em parte de seus dispositivos, a propósito de legislarem sobre interesses locais, avançaram sobre temática cuja competência para legislar é privativa da União. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação julgada procedente em parte. (TJSP. Direta de Inconstitucionalidade nº 2072114-15.2014.8.26.0000. Relator(a): Márcio Bartoli; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 29/04/2015; Data de registro: 04/05/2015)*
>
> Do seu inteiro teor, destacamos o seguinte excerto:
>
> *"(...) Nos trechos acima citados, as Leis Municipais ora impugnadas, a propósito de legislarem sobre interesse local, avançaram sobre temática cuja competência para legislar é privativa da União. O artigo 21 da Constituição Federal - CF traz as chamadas "competências exclusivas" (ou administrativas) e, em seu inciso XI, estabelece caber à União "explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais"*
>
> O Desembargador Bernardo Gonçalves Fernandes em seu voto observar que:
> *"Via de regra, as competências administrativas são casadas (interrelacionadas) com as competências legislativas, ou seja, guardam íntima conexão. Seria ilógico, em termos gerais, o ente ter competência para administrar sobre a matéria, mas não ter competência para legislar e vice-versa."*

Ou seja, o ente federativo a quem cabe a competência administrativa deve deter, também, a competência para legislar sobre a matéria. O Texto Constitucional observa tal lógica, pois o inciso IV de seu artigo 22 estipula competir privativamente à União legislar sobre telecomunicações. Cabe ressaltar que, apesar de o parágrafo único do referido artigo 22 da CF prever que lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas no dispositivo, e de se entender que referida prerrogativa também caberia aos Municípios em determinadas situações, fato é que não existe, até o momento, no ordenamento brasileiro, lei complementar autorizando Estados ou Municípios a legislarem sobre telecomunicações. E, embora a autonomia dos Municípios esteja constitucionalmente assegurada, as Constituições da República e do Estado de São Paulo estabelecem que as capacidades de auto-organização e de autolegislação dessa entidade federativa devem observar os ditames da Lei Fundamental do país e da Constituição Estadual.

> Pontua o Desembargador Bernardo Gonçalves Fernandes:
>
> *"Certo é que os Municípios não podem complementar, em regra, as matérias do art. 22 da CR/88, pois as mesmas são de competência privativa da União (não tendo concorrência com os outros entes), a não ser que o inciso do art. 22 deixe expresso que a União irá traçar apenas diretrizes gerais. (...) Assim sendo, a resposta sobre quais matérias poderão ser objeto de competência suplementar pelos Municípios está no próprio art. 30, II, que determina que o Município poderá suplementar 'no que couber' as legislações federais e estaduais. Porém, o sentido deve ser aquele que entende que o 'no que couber' significa que: a) matérias que envolvam assuntos de interesses locais; e b) matérias que envolvam o art. 23 (competências administrativas comuns) e art. 24 (competência legislativas concorrentes), da CR/88."*

Deste modo, conclui que, independentemente da verificação de eventual vício formal de iniciativa, não compete ao Município legislar sobre a obrigatoriedade de empresa prestadora de serviço de

telefonia fixa, telefonia móvel e ou TV por assinatura, de fornecer um endereço em local fixo no município, para o qual o consumidor ou usuário possa dirigir-se fisicamente para encaminhar seu pedido de informação, de reclamação ou de cancelamento de pedidos, contratos ou serviços, matéria de caráter geral e nacional, afeta à competência da União, nos termos da Constituição Federal de 1988, sob pena de resultar em inconstitucionalidade material insanável.

Diante do exposto, e como estabelece o § 1º, do artigo 61, da Lei Orgânica do Município, venho apresentar **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 006/2016 (Autógrafo nº 032/2016), em razão de sua inconstitucionalidade.

Sirvo-me da oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria, e aos nobres Edis, meus protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente;

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Garça - Trâmite Legislativo

Propositura n.º Veto 03/16
Entrada / Início da Tramitação: dia 04 de julho de 2016.
Leitura do Projeto e/ou Ciência aos Vereadores: 04 de julho de 2016

Quanto à Iniciativa: (X) Poder Executivo () Poder Legislativo
Vereador Autor: _____

Turnos de Votação: (X) Um () Dois
Fundamentação Legal: _____

Quórum de Votação: (X) Maioria Simples (mais da metade dos presentes)
() Maioria Absoluta (mais da metade do total – 7 dentre os 13)
() Maioria Qualificada (dois terços – 9 dentre os 13)
Fundamentação Legal: _____

Trâmite nas Comissões Permanentes:

Constituição, Justiça e Redação: (X) SIM () NÃO
Membros Atuais: Paulo André Faneco (presidente), Patrícia Morato Marangão e Francisco Christóforo Júnior.
Relator Responsável: Francisco Christóforo Junior

Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos: () SIM () NÃO
Membros Atuais: Eli da Eligás (presidente), Júlio Marcondes de Moura Filho e Massao Ogawa.
Relator Responsável: _____

Saúde, Educação e Assuntos Sociais: () SIM () NÃO
Membros Atuais: Valdemar Zimiani (presidente), Luizinho Barbeiro e Antônio Franco dos Santos "Bacana".
Relator Responsável: _____

Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo: () SIM () NÃO
Membros Atuais: Ademar Salvador (presidente), José Ap. da Silva "Zelito" e Vanderlei Ferreira.
Relator Responsável: _____

Garça, 04, de julho, de 2016

Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Legislativo

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

SENHOR PRESIDENTE:

FAÇO concluso a V. Exa. do Veto ao Projeto de Lei nº 06/16, considerado Objeto de Deliberação na 23ª Sessão Ordinária, realizada em 04 de julho de 2016.

Secretaria, 05/07/2016.

= Alexandre de Araújo Lamattina =
Diretor Legislativo

= DESPACHO =

Encaminhe-se o Projeto em epígrafe ao Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, no prazo regimental, proceder à distribuição deste processo.

Câmara Municipal de Garça, 05/07/2016.

= Adamir Maurício de Barros =
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebido o projeto, nesta data, distribuo referido processo ao(à) vereador(a) Francisco Cristóforo Jennis, para no prazo legal emitir parecer.

Câmara Municipal de Garça, 05/07/2016.

= Paulo André Faneco =
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 6/2016. PARECER Nº. 58/2016.

Relatório

Com fulcro no 61, § 1º da Lei Orgânica do Município, o Senhor Prefeito apresentou tempestivamente VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 006/2016 (Autógrafo nº 032/2016) de autoria do nobre Vereador Júlio Marcondes de Moura Filho.

Em síntese as razões apresentadas para o Veto fundamentam-se no fato de que não seria de competência do Município legislar sobre a obrigatoriedade de empresa prestadora de serviço de telefonia fixa, telefonia móvel e ou TV por assinatura, de fornecer um endereço em local fixo no município, para o qual o consumidor ou usuário possa dirigir-se fisicamente para encaminhar seu pedido de informação, de reclamação ou de cancelamento de pedidos, contratos ou serviços, matéria de caráter geral e nacional, afeta à competência da União, nos termos da Constituição Federal de 1988, sob pena de resultar em inconstitucionalidade material insanável.

É o relatório.

Voto do Relator

A matéria, como já apontado por esta Comissão quando de sua apreciação antes de ser deliberada pelo Plenário, é de natureza controversa, havendo posições em instâncias judiciais superiores contrárias e favoráveis.

Todavia, apresentados os motivos do Veto e com fulcro no entendimento da corrente que entende ser inconstitucional a matéria, voto pela manutenção do Veto ao Projeto de Lei nº 6/2016

É o Parecer.

Francisco Christófolo Júnior
Relator

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela manutenção do Veto Total ao Projeto de Lei nº 6/2016.

É o parecer.

S. das Comissões, 6 de julho de 2016.

Paulo André Faneco
Membro

Patrícia Morato Marangão
Membro

= **CERTIDÃO** =

CERTIFICO que o Projeto de Veto ao Lei nº 06/16 mereceu das Comissões Permanentes da Casa seus pareceres, estando apto à discussão e votação.

FAÇO concluso a V. Exa. o citado Projeto de Lei ao Sr. Presidente.

Câmara Municipal de Garça, 05/07/2016.

= Alexandre de Araújo Lamattina =
Diretor Legislativo

= **DESPACHO** =

Saneado o processo, Determino à Secretaria sua inclusão na Ordem do Dia da 4ª. S.E., para sua Unico discussão e votação.

Câmara Municipal de Garça, 05/07/2016.

= Adamir Maurício de Barros =
Presidente

---------- PODER LEGISLATIVO ----------

CÂMARA MUNICIPAL
DE GARÇA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 09/2016

ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS, Presidente da Câmara Municipal de Garça, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica Municipal, artigo 32, parágrafos 1º, 2º e 3ºs, RESOLVE:-

CONVOCAR, como convocada fica, ***01 (uma)*** Sessão Extraordinária, a realizar-se no dia ***08 DE JULHO DE 2016, A PARTIR DAS 09:00 HORAS,*** para deliberação da seguinte matéria:

ITEM ÚNICO – Projeto de Lei nº 38/2016, de autoria do Prefeito Municipal – Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2017, e dá outras providências. COM EMENDA. **2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.**

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 05 de julho de 2016.

Adamir Maurício de Barros
PRESIDENTE

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

- Alexandre de Araújo Lamattina –
DIRETOR LEGISLATIVO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 10/2016

ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS, Presidente da Câmara Municipal de Garça, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica Municipal, artigo 32, parágrafos 1º, 2º e 3ºs, RESOLVE:-

CONVOCAR, como convocada fica, ***01 (uma)*** Sessão Extraordinária, a realizar-se no dia ***08 DE JULHO DE 2016, APÓS A 3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2016,*** para deliberação das seguintes matérias:

ITEM I –Veto Total ao Projeto de Lei nº 06/2016, de autoria do vereador Júlio Marcondes de Moura Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de empresa prestadora de serviço de telefonia fixa, telefonia móvel e ou tv por assinatura, de fornecer um endereço em local fixo no município, para o qual o consumidor ou usuário possa dirigir-se fisicamente para encaminhar seu pedido de informação, de reclamação ou de cancelamento de pedidos, contratos ou serviços. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM II – Projeto de Lei nº 40/2016, de autoria da vereadora Patrícia Morato Marangão - Altera a Lei Municipal nº 2.627, de 29 de abril de 1991, e dá outras providências, no que tange a veiculação de mensagens sonoras por meio de veículos e equipamentos ampliadores de som no âmbito do Município de Garça. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM III – Projeto de Lei nº 41/2016, de autoria da vereadora Patrícia Morato Marangão - Institui a normatização para a apresentação da prestação de contas da Festa da Cerejeira, no Município de Garça - Estado de São Paulo. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM IV – Projeto de Lei nº 42/2016, de autoria do vereador Paulo André Faneco - Cria o selo empresa amiga de Garça no âmbito Municipal. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM V – Projeto de Lei nº 43/2016, de autoria do Prefeito Municipal - Altera a Lei Municipal nº 3.220/1997 e suas alterações – Código Tributário Municipal. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM VI – Projeto de Lei nº 44/2016, de autoria do Prefeito Municipal - Altera a natureza de utilização do lote 17, quadra "F", do bairro "Faixa de Integração". **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM VII – Projeto de Lei nº 45/2016, de autoria do Prefeito Municipal - Autoriza a doação para empresa com atividade Industrial no Distrito Industrial I (Gmax Indústria e Comércio de Eletro-Eletrônicos Ltda. ME). **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM VIII – Projeto de Lei nº 46/2016, de autoria do Prefeito Municipal - Altera a Lei Municipal nº 3.691/2003, que dispõe sobre a criação do Conselho e o Fundo Municipal dos direitos da pessoa portadora de deficiência. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM IX – Projeto de Lei nº 47/2016, de autoria do vereador Francisco Christóforo Júnior - Dispõe sobre a obrigatoriedade da menção do valor total do custo da comunicação oficial do Município e dá outras providências. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM X – Projeto de Lei nº 48/2016, de autoria do Prefeito Municipal - Expande Área Urbana na Sede do Município. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM XI – Projeto de Lei nº 49/2016, de autoria do Prefeito Municipal - Dispõe sobre Reestruturação dos Fundos de Previdência do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça - IAPEN. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 07 de julho de 2016.

Adamir Maurício de Barros
PRESIDENTE

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

- Alexandre de Araújo Lamattina –
DIRETOR LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

Rua Barão do Rio Branco nº 131 – Centro – Cep 17400-000
Fones: (14) 3471.0950 / 3471.1308 – Fax: (14) 3471.0950
Home Page: www.cmgarca.sp.gov.br - E-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL

Veto ao PL nº 06/2016, conforme dispõe o artigo 249, parágrafo ___ do inciso___ do Regimento Interno, foi submetido(a) à única *VOTAÇÃO NOMINAL* na 49 Sessão Extraordinária, realizada em 08 de Julho de 2016 obtendo-se o resultado seguinte:

	VOTAÇÃO GLOBAL	VOTAÇÃO ARTIGO P/ ARTIGO			
VEREADOR	SIM NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO
1. Ademar Salvador	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
2. Antônio Franco dos Santos "Bacana"	().....(X)	() ()	() ()	() ()	() ()
3. Eli da Eligás	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
4. Francisco Christóforo Júnior	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
5. ~~Irmão Wagner~~ Patrícia Morato Marangão Vereador	().....(X)	() ()	() ()	() ()	() ()
6. José Ap. da Silva "Zelito"	().....(X)	() ()	() ()	() ()	() ()
7. Júlio Marcondes de Moura Filho	().....(X)	() ()	() ()	() ()	() ()
8. Luizinho Barbeiro	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
9. Maurício Massao Ogawa	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
10. Paulo André Faneco	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
11. Valdemar Zimiani	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
12. Vanderlei Ferreira	().....(X)	() ()	() ()	() ()	() ()
13. ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS	().....()	() ()	() ()	() ()	() ()

RESULTADO:

() REJEITADO POR () UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

(X) APROVADO POR () UNANIMIDADE (X) MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 08 de Julho de 2016

- Secretário -

OBSERVAÇÕES: De acordo com o artigo 52, parágrafo___, inciso___do Regimento Interno, o quórum exigido para a aprovação desta matéria é o da () maioria absoluta / () maioria qualificada.